



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

EMENTA: Altera o inciso IX do *caput* do artigo 3º e inclui § 2º no artigo 3º e § 6º no artigo 6º da Lei nº 12.583, de 9 de agosto de 2019, estabelecendo a possibilidade de adoção de campos, inclusive os de futebol.

Vem a esta Relatora, para exarar manifestação quanto à contestação do proponente, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora PLL 74 de 2021, de autoria do Vereador José Freitas.

Denota-se que a presente proposição fora, anteriormente, encaminhada à relatoria desta Vereadora que subscreve, a qual, por exposições de razões, fundamentos e ordenamento, entendeu haver óbice à tramitação da presente proposição, destacando-se os argumentos dispostos em manifestação retro (0295134).

Diante o exposto, com fundamento no artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, agasalhando-se no princípio da legalidade, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para exarar parecer ao recurso apresentado pelo autor da proposição, conforme as disposições apresentadas em despacho retro.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Entendo que a Procuradoria desta Casa Legislativa, bem como o relator, ditam razão ao apontar que o Projeto de Lei em epígrafe, do modo como está, apresenta óbice de natureza jurídica, uma vez que, em seu escopo, interfere na organização do Poder Executivo Municipal, ao estabelecer sobre patrimônio pertencente à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, especificamente ao Poder Executivo.

Nesta senda, tendo em vista que somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de propor Projeto de Lei que estabeleça o modo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, conforme dita o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estabelece a competência privativa do Prefeito "*sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (...)*".

Ante o exposto, contemplando os princípios inerentes à Administração Pública, ora legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições constitucionais e infraconstitucionais supramencionadas, **entendo pela existência de óbice jurídico à tramitação do mérito da presente proposição, bem como à Emenda nº 01 (0260770)**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 15/02/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0341686** e o código CRC **95B87DD1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 006/22 – CCJ** contido no doc 0341686 (SEI nº 034.00050/2021-04 – Proc. nº 0236/21 - PLL nº 074), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **16 de fevereiro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/02/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0344874** e o código CRC **93A17D72**.